



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869029 - DF (2020/0074237-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
AGRAVADO : EDILENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/15. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. AVALIAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ NÃO REALIZADA.

1. Execução, em cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Em que pese as razões do agravo interno quanto ao ônus da prova, referida tese não foi mencionada nos embargos de declaração opostos na origem e nem do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal nesse momento processual.
4. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.
5. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial.
6. Na espécie, a verificação foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu

que não foi comprovado "de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família".

7. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869029 - DF (2020/0074237-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
AGRAVADO : EDILENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA DE SALDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/15. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. AVALIAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ NÃO REALIZADA.

1. Execução, em cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Em que pese as razões do agravo interno quanto ao ônus da prova, referida tese não foi mencionada nos embargos de declaração opostos na origem e nem do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal nesse momento processual.
4. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.
5. É possível, no entanto, a penhora com fundamento no art. 833, IV, do CPC/15, para pagamento de honorários advocatícios, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedente da Corte Especial.
6. Na espécie, a verificação foi realizada pelo Tribunal de origem, que concluiu

que não foi comprovado "de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família".

7. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF em face de decisão monocrática que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial que interusera.

Ação: execução, em cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente em face de EDILENE MARIA ALVES.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de penhora do saldo de fundo de previdência privada em nome da recorrida.

Acórdão: após provimento do RESP 1.820.033/DF, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observação do entendimento da 2ª Seção do STJ (ERESP 1.121.719/SP, DJe de 04/04/14), o TJDF conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESUNÇÃO. REVERTIDA. SUBSISTÊNCIA. FAMÍLIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de paradigma de recurso repetitivo, assentou que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado não deve descuidar do disposto no art. 833, IV, do CPC, sendo absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Contudo, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, podendo os saldos acumulados serem objeto de penhora, desde que comprovada que a referida constrição não prejudicará a subsistência do devedor e de sua família.

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, embora possuam natureza alimentar, não podem ser considerados prestação de alimentos, nos moldes arbitrados na Lei 5.478/68 e, portanto, não se amoldam à exceção prevista

na lei processual.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (e-STJ fls. 254/261)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: além de divergência jurisprudencial, alega violação ao art. 833, §2º do CPC/15, pois aduz que parte do débito executado refere-se a honorários contratuais e honorários sucumbenciais advocatícios. Defende a natureza alimentar dos honorários advocatícios e que a regra da impenhorabilidade é excepcionada em caso de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Sustenta, outrossim, que "as contribuições vertidas à entidade fechada de previdência complementar não possuem natureza alimentar, o que a recorrida possui hoje é exclusivamente crédito em dinheiro de contribuição e que não se constitui sob nenhum ângulo em verba alimentar, notadamente porque não se trata de salário e nem mesmo de valores que a parte dispõe para o seu sustento" (e-STJ fl. 300).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente o recurso especial da agravante e negou-lhe provimento.

Agravo interno: insurge-se contra a incidência da Súmula 284 do STF pois alega que também indicou a violação do art. 85, §14 do CPC/15.

Assevera que o Tribunal de origem presumiu, não se baseando em provas para chegar a conclusão de que "não trouxe nenhum argumento capaz de sobrepujar a presunção de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família, mantendo-se, assim, caracterizada a sua natureza alimentar" (e-STJ fl. 395), sendo ônus da agravada comprovar que necessita do dinheiro da previdência privada para sobreviver.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu o recurso especial de FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e negou-lhe provimento com fundamento nas Súmulas 284 do STF e 568 do STJ.

Como consta da decisão agravada, a própria recorrente declara que a dívida executada também é composta por honorários advocatícios. Contudo, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o único dispositivo legal indicado como violado é o art. 833, §2º do CPC/15, que cuida das hipóteses em que a regra da impenhorabilidade é afastada para o pagamento "de prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Quanto ao requerimento do afastamento da impenhorabilidade do crédito oriundo do fundo de previdência privada para o pagamento da dívida propriamente dita, a recorrente não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Dessa maneira, a Súmula 284 do STF foi adotada pela falta de indicação de violação de qualquer dispositivo legal para o restante da dívida não englobada pelos honorários advocatícios, não sendo suficiente para sanar a deficiência na fundamentação a indicação do desrespeito ao art. 85, §14 do CPC/15 como pretende a agravante.

Noutra toada, em que pese as razões do agravo interno no sentido de que seria ônus da agravada comprovar que necessita do dinheiro da previdência privada para sobreviver, referida tese não foi mencionada nos embargos de declaração opostos na origem e nem do recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal nesse momento processual.

Outrossim, a decisão monocrática esclareceu que:

Em recentíssimo julgado, a e. Corte Especial fixou o entendimento de que as verbas de natureza alimentar não se confundem com as prestações alimentícias, não se podendo estender às primeiras os privilégios garantidos às segundas, como a exceção à regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC/15.

Com efeito, a e. Corte Especial firmou a orientação que "as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não

se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1815055/SP, Corte Especial, DJe 26/08/2020).

No entanto, embora não incida a previsão do § 2º do art. 833, foi ressalvada expressamente, na oportunidade, a possibilidade de se "determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família" (REsp 1815055/SP, Corte Especial, DJe 26/08/2020), para o pagamento de honorários advocatícios.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem declarou que "a fundação agravante não trouxe nenhum argumento capaz de sobrepujar a presunção de que o referido saldo não se reverterá em favor da subsistência do participante e de sua família, mantendo-se, assim, caracterizada a sua natureza alimentar" (grifou-se)(e-STJ fl. 260).

Ademais, ratificou o TJDF no julgamento dos embargos de declaração, que "Eventual comprovação de que referido saldo extrapola as necessidades do devedor, no caso concreto, poderá autorizar a penhora do referido numerário." (grifou-se) (e-STJ fl. 289).

Como se vê, na hipótese em julgamento, o acórdão recorrido discorreu expressamente que não há prova de que os valores buscados pela agravante não se reverterão em favor da subsistência da agravada.

A propósito, saliente-se que a aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Por fim, de fato, entre os acórdãos trazidos à colação no recurso especial, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática quanto à necessidade dos valores para a subsistência dos executados como na espécie, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.029 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0074237-3

Número de Origem:

07189120820188070000 7189120820188070000

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

RECORRIDO : EDILENE MARIA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

DAISY MACHADO MENDES DE OLIVEIRA - DF036226

REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923

AGRAVADO : EDILENE MARIA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de novembro de 2021